



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.001714/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.800 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente MARINA BARRA CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

DECADÊNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário e a análise do prazo decadencial.

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.800 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12259.001714/2010-72

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão-Notificação (fls. 58 a 63) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.004.772-9 (fls. 2 a 22), consolidado em 27/12/2006, no valor de R\$ 5.240,05, relativo às diferenças de contribuições devidas à seguridade social descontadas da remuneração dos empregados e não comprovados o recolhimentos, no período de 01/1999 a 06/1999.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 30 e 31) que o montante devido foi apurado pelo exame das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP e de Recolhimento Rescisório (GRFP) informadas ao INSS.

Impugnação às fls. 36 a 39.

A Decisão recorrida restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO EMPREGADO. GFIP. ATO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados que lhe prestaram serviço, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o mês, *ex vi* arts. 11, "c", 20, 28, I e 30, I "a" e "h" da Lei n.º 8.212/91.

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) é ato declaratório no qual o contribuinte confessa os valores devidos à Previdência Social, *ex vi* arts. 32, IV, § 2º c/c art. 33, 7º, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, IV, § 1º, Decreto n.º 3.048/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A contribuinte foi cientificada em 24/04/2007 (fl. 66) e apresentou recurso voluntário em 24/05/2007 (fls. 70 a 76) sustentando: a) inexigibilidade do depósito recursal; b) que as guias anexadas ao recurso comprovam inexistir diferença de contribuição a recolher quando confrontadas com as folhas de pagamento; c) excesso de exação; d) erro material e retificação das guias que não importou em descumprimento da obrigação principal.

O recurso teve seu seguimento negado por ausência de prova do depósito recursal (fls. 83), o trânsito em julgado certificado em 08/10/2007 (fls. 84) e o contribuinte cientificado em 19/10/2007 (fls. 85).

Em 04/03/2011, sobreveio despacho determinando a devolução do feito para julgamento tendo em vista a inexigibilidade do depósito recursal consolidada por meio da Súmula Vinculante n.º 21 (fls. 119).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.800 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12259.001714/2010-72

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da inexigibilidade de depósito recursal

Sustenta a recorrente a inexigibilidade de depósito recursal para fins de interposição e conhecimento do recurso voluntário.

O recurso teve seu seguimento negado por ausência de prova do depósito recursal (fls. 83), o trânsito em julgado certificado em 08/10/2007 (fls. 84) e o contribuinte cientificado em 19/10/2007 (fls. 85).

Em 04/03/2011, sobreveio despacho determinando a devolução do feito para julgamento tendo em vista a inexigibilidade do depósito recursal consolidada por meio da Súmula Vinculante n.º 21 (fls. 119), que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para prosseguimento do recurso administrativo (fls. 160). Importa mencionar que, ainda que tenha sido, anteriormente, certificado o trânsito em julgado do feito, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 21, o presente recurso deve ser conhecido.

Nesse sentido assim consta na ementa do Acórdão n.º 2302-003.326 do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/2001

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. COISA JULGADA
INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 21.

Ainda que haja decisão transitada em julgado determinando a exigibilidade de depósito recursal, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 21, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A Constituição Federal garante o respeito à coisa julgada, não podendo nem mesmo a lei alterar os efeitos jurídicos dela decorrentes (art. 5º, XXXVI). Todavia, a compreensão ou a ordem decorrente da coisa julgada inconstitucional pode ser revista com base em decisão do guardião da Constituição que declare lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

A nova compreensão sempre decorrerá de decisão proferida pelo guardião da Constituição e se baseará em norma de *status* superior Constituição Federal àquela que traz a própria definição legal de coisa julgada, que tem *status* Lei Ordinária (art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro Decreto-Lei n.º 4.657/42). Ou seja, a discussão que se trava pode ser solucionada pelo critério hierárquico, opondo-se a coisa julgada garantida na

Constituição, mas cuja definição é feita por Lei Ordinária, com a manifestação definitiva do guardião da Constituição a respeito de lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

Inteligência do parágrafo 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC e Pareceres PGFN/CRJ n.º 891/2010 e o n.º 1973/2010. (...)

Disto, passo à análise das razões recursais.

2. Decadência – Análise de Ofício

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual estou arguindo de ofício a decadência.

No tocante à contagem do prazo decadencial do lançamento tributário, já em 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e determinou a aplicação da regra quinquenal disposta no Código Tributário Nacional, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8: *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, traz duas regras distintas para contagem do prazo decadencial do lançamento.

A primeira, tratada no § 4º do art. 150 do CTN, preceitua que o prazo decadencial para a autoridade fiscal realizar o lançamento deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda regra, prevista no inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, decidiu que o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º, ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial (*dies a quo*) é a data do fato gerador, conforme a regra do § 4º do art. 150 do CTN; salvo se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, do CTN.

Nos termos da Súmula CARF n.º 99, *para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.***

Conforme consta no Relatório Fiscal, o lançamento inclui competências do período de **01/1999** a 06/1999 e a contribuinte foi cientificada em 04/01/2007 (fls. 32).

Por qualquer das regras para contagem do prazo decadencial aplicáveis ao caso, as competências 01/1999 a 06/1999 estão extintas em razão do decurso do prazo decadencial, devendo ser cancelado o presente lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira